

MMA PE nº 05/2022 - Impugnação



Willy Mendes Nack Melzer <willy.melzer@hepta.com.br>

Responder a todos |

sex 22/07/2022 18:08

Para: Divisao de Gestao de Licitacoes

Cc: Rinaldo Lisboa Accioly <rinaldo.accioly@hepta.com.br>;

Marcelo Caetano Alves <marcelo.caetano@hepta.com.br>;

Valdeci Rodrigues Borges <valdeci.borges@hepta.com.br>;

Livia Cordeiro Pereira <livia.pereira@hepta.com.br>; Aben K R. Alves <aben.alves@hepta.com.br>

Caixa de Entrada

O remetente da mensagem solicitou uma confirmação de leitura. Para enviar uma confirmação, [clique aqui](#).

Esta mensagem foi enviada com prioridade alta.

AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2022

PROCESSO Nº 02000.005996/2021-16

HEPTA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 37.057.387/0001-22, situada à SEPN 513 Norte, Bloco D, Edifício Imperador, 2º andar, salas 201 a 220, Asa Norte, CEP nº. 70760-524, Brasília-DF, por meio de seu representante legal, com fulcro no que dispõe a Carta Constitucional da República, artigo 5º, inciso XXXIV e LV, na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 que regula os processos administrativos da Administração Pública, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como nas condições previstas em Edital e seus anexos, entre outras fontes do direito indicados no presente pedido, vem interpor **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório com o objetivo de garantir a legalidade e a economicidade do certame, propondo alterações no Edital, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas

DA TEMPESTIVIDADE

As impugnações nos termos do item 21 do edital, poderão ser interpostas em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, cabendo à Administração, por meio do Pregoeiro, decidir no prazo de até dois dias úteis contados do

Responder a todos | Excluir Lixo eletrônico |

A sessão pública está prevista para ocorrer em 26/07/2022, às 9h30.

Deste modo, a HEPTA vem interpor a impugnação, o que atesta sua tempestividade, conforme previsto em edital item 21.

DOS FATOS

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2022 – MMA possui como objeto a “contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação para a sustentação, melhoria contínua de infraestrutura e atendimento a usuários de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC do Ministério do Meio Ambiente, sob o modelo de remuneração mensal por categoria de serviço com Nível Mínimo de Serviços (NMS) e sem dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A edital é organizado em lote único, com 9 itens de serviço, conforme abaixo:

Grupo	Item	Descrição
Único	1	Serviços de sustentação e melhoria contínua de Central de Serviços e Monitoramento
	2	Serviços de gerenciamento técnico das operações e projetos de sustentação e melhoria contínua de infraestrutura de TIC
	3	Serviços de sustentação e melhoria contínua de Banco de Dados
	4	Serviços de sustentação e melhoria contínua de Servidores de Aplicação, Virtualização e Computação em Nuvem
	5	Serviços de sustentação e melhoria contínua de Serviços Corporativos
	6	Serviços de sustentação e melhoria contínua de Armazenamento e Backup
	7	Serviços de sustentação e melhoria contínua de Redes
	8	Serviços de sustentação e melhoria contínua de Segurança da Informação
	9	Serviços de sustentação e melhoria contínua dos ambientes e processos DevOps

IMPUGNANTE no intuito de participar do certame, obteve o edital para analisá-lo e ao final preparar uma proposta de acordo com as necessidades exigidas.

Contudo, nos deparamos com alguns pontos que merecem atenção e o devido reparo para melhor viabilidade do processo.

Insta ressaltar que os pontos debatidos na presente impugnação visam o respeito ao princípio da competição, ou seja, da ampla disputa, ao qual se destina o processo licitatório – que busca selecionar a proposta mais vantajosa para administração, e de outra, proporcionar a igualdade de condições para que todos os interessados participem do certame.

Dessa forma, a HEPTA, ora empresa IMPUGNANTE, vem por meio desse instrumento impugnar condições estabelecidas no TERMO DE REFERÊNCIA (TR) DO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2022.

Responder a todos | Excluir Lixo eletrônico |

A presente impugnação vem demonstrar que mesmo após a representação junto ao TCU, persistem algumas condições que estão em desacordo com o entendimento e orientações do TCU e que por consequência, prejudicam a formalização por parte das licitantes das propostas de forma isonômica, ao mesmo passo que inviabiliza à Administração, a contratação da proposta mais vantajosa.

Desse modo, esta Licitante, com intuito sanar as inadequações e evitar a persistência de tais inconformidades no edital, vem impugná-lo.

Conforme mencionado alhures, o edital possui itens os quais devem melhor serem esclarecidos, desenvolvidos e ajustados, de modo a fornecer informações claras e objetivas, tudo com o intuito de prestigiar o princípio da competitividade, da proposta mais vantajosa para a administração pública, dentre outros.

A Lei 8.666/93, artigo 40, inciso VII determina que o edital deve ser claro e objetivo, contudo, da maneira que se encontra, não está claro, com espaço para várias interpretações distintas.

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;”

Em consonância com a Lei, o Tribunal de Contas da União - TCU, em diversas oportunidades, já determinou que os editais de licitação devem ser claros e consistentes a fim de evitar interpretações dúbias. A mero tipo de exemplo, a saber:

“Nos futuros processos licitatórios, em observância ao que dispõe, que os editais sejam suficientemente claros e sem inconsistências quanto aos critérios de julgamento, de modo a evitar interpretações dúbias por parte dos licitantes e da CPL e desclassificações por mero rigorismo formal (...),

Responder a todos | Excluir Lixo eletrônico |

“Deve ser evitado prever no edital a possibilidade de apresentação de propostas com qualquer tipo de ressalvas, uma vez que cláusulas dessa natureza não encontram amparo legal e retiram o caráter de transparência necessária, dificultando, inclusive, as atividades de controle e fiscalização” Decisão 197/2000 Plenário.

“Fixe, de maneira clara e objetiva, os critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global, bem como estabeleça os preços máximos aceitáveis para a contratação dos serviços, tendo por referência os preços de mercado e as especificidades do objeto, conforme o disposto no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993 (...)” Acórdão 1094/2004 Plenário.

A manutenção das condições nos moldes como elas se apresenta, violam o Enunciado de Súmula 222 do TCU:

“As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

O TCU é desfavorável a manutenção de determinações que não apresentem a devida clareza e objetividade nos editais licitatórios, bem como, representam prejuízo à proposta mais vantajosa para administração.

1. DA INGERÊNCIA E CONSEQUENTE PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO

Dispõe o item 4.6. do TR que:

“São considerados como partes integrantes da solução e deverão ser providos pela CONTRATADA, as suas expensas, os seguintes recursos:

(...)

a) Aparelho celular individualizado para o Preposto e Supervisor com a respectiva linha de comunicação

(...)

d) No mínimo 3 (três) jogos de uniforme completos para cada um dos

seus funcionários, cujos modelos deverão ter aprovação prévia da CONTRATANTE em reunião de alinhamento.”

Neste sentido, a exigência trazida no item “a”, quanto à necessidade de

Responder a todos | Excluir Lixo eletrônico |

Não obstante, a exigência de dois aparelhos celulares são irrazoáveis, são ilegais e atentatórias ao interesse público, incompatíveis com as bases legais que regem o processo licitatório, visto que a par de inexistência de fundamentação, apenas representam ônus à contratada que repercutirá na majoração das propostas.

Não há justificativa para a necessidade de aquisição de um aparelho celular dedicado para o uso do Preposto e Supervisor. Lembrando que o contato da Contratada deve ser com o Preposto e não com o Supervisor, nos moldes da análise feita pelo TCU (retro citada).

Inconteste que a aquisição de celular para o contato entre a Contratada e Contratante onera o valor das propostas considerando que tais gastos deverão, por óbvio, ser diluídos quando da formação de preço. Ainda que soe valor rasteiro, sobretudo se comparado ao valor do contrato, fato que se trata de recursos públicos, onde a probidade deve acompanhar todos os atos.

Não há nem de se falar em mero erro material, visto que a redação do edital é ampla e completa, em gerar responsabilidade para as licitantes quanto à aquisição de aparelhos celulares.

Deste modo, somasse ao custo necessário, a ingerência sobre a empresa.

No que tange aos uniformes, consoante exigência trazida pela alínea “d” do item 4.6 do TR, a Contratada deverá fornecer no mínimo 03 (três) jogos de uniformes e os modelos deverão ser aprovados previamente pela Contratante.

O fato de a Contratante exigir número mínimo de jogos de uniformes para cada empregado revela ingerência sobre a prestação de serviços. No mais, não há justificativa (motivação) apresentada para tal exigência. A ingerência é flagrante, pois tende a dirigir as condições de gestão da empresa licitante em relação aos seus profissionais.

Atribuir quantidade específica de uniforme foge à boa razão e alcança a ingerência sobre a dinâmica de gestão da empresa. Definir quantidade de uniforme é decidir quantitativos ideias sobre o que não há competência e atribuição. Não sequer justificativa e critério para considerar a quantidade fixada. Lembrando que, ainda segundo o edital, os uniformes ainda serão avaliados posteriormente para aprovação da Contratante.

Há de se registrar, que a Impugnante não se obste quanto a exigência de uso de uniforme, mormente, que seja considerados padrões e critérios de equidade e justiça à todas às licitantes, previamente definidos no edital, de modo a evitar surpresas quando da vigência do contrato e propiciar ao fim que se destina, a uniformização e identificação dos profissionais respeitando seus modelos, padrões, história e cultura.

O ato de ingerência ganha novos contornos de criticidade quando o edital estabelece que haverá a prévia autorização pela Contratante sobre o modelo uniforme que será utilizado pela Contratada.

Inclusive, há de se ter em mente que muitas (senão todas) as empresas concorrentes já dispõem de uniforme para seus empregados e a alteração do modelo acarretaria onerosidade de propostas e, como já discorrido, contratação pela Administração Pública em valores superiores ao que poderia ocorrer sem tais condições.

Responder a todos | Excluir | Lixo eletrônico |

causará desequilíbrio econômico-financeiro., visto que não poderá mais adequar seus custos para satisfazer o padrão de uniforme escolhido posteriormente, em surpresa, para que a contratada disponibilize a seus empregados.

Em verdade, o correto seria a previsão específica e detalhada já no Edital/TR de critérios objetivos que definissem critérios mínimos a permitir que as licitantes pudessem ter maior segurança jurídica na análise pelo órgão, de modo a evitar que após assinatura do contrato seja surpreendida com a necessidade de readequar seu uniforme ao padrão de linguagem de estilo do órgão.

Nessa senda, por todo o exposto, deve o Edital ser corrigido e republicado, de forma a fazer contar parâmetros minimamente objetivos que permitam às licitantes terem real condições prévias a formação do preço, dos critérios que seriam ponderados somente quando já assinado o contrato, para que possam apresentar propostas condizentes com a realidade do contrato.

De igual maneira, que seja retirada a exigência de apresentação de quantidade mínima de uniformes por representarem ingerência da Administração Pública, notadamente, não há qualquer indicativo de acompanhamento gestão do uso dos uniformes para os profissionais que não estarão em regime presencial.

Com efeito, a transparência com informações claras e objetivas são imprescindíveis no presente caso, de modo que assegure às licitantes, as mesmas condições de participação.

Tal medida se faz necessária como forma de manter a competitividade do certame, levando a Administração Pública a realizar a contratação da proposta mais vantajosa, evitando danos ao Erário. Não obstante, a medida se faz para reposicionamento do melhor ordenamento e da gestão dos seus.

Há de se analisar, também sob a ótica da ingerência, os itens 16.7 e 16.8 do TR. Vejamos o que dispõem:

“16.7. Nos casos de reposições/substituições inesperadas por conta de desligamento definitivo ou licença do profissional ou àquelas solicitadas motivadamente pelo CONTRATANTE, de acordo com as disposições legais, no decorrer da execução dos serviços, a CONTRATADA deverá repor o profissional em até 10 (dez) dias corridos, sendo de sua responsabilidade a transmissão de conhecimento dos serviços, não isentando a CONTRATADA das penalidades previstas em caso de não cumprimento dos Níveis Mínimos de Serviço e/ou de critérios de qualidade/aceitação;

16.8. As reposições/substituições estarão sujeitas aos mesmos requisitos de qualificação técnica para o respectivo perfil profissional, cuja comprovação de atendimento dar-se-á igualmente da mesma forma descrita no item anterior. Caso não haja reposição do profissional dentro dos prazos estipulados a CONTRATADA poderá ser submetida às sanções contratuais previstas;”

Os trechos do TR acima mencionados, como se observa, tratam das reposições

Responder a todos | Excluir Lixo eletrônico |

A presente exigência é contrária ao próprio preceito do edital – Termo de Referência, que estabelece, textualmente, que a contratação é sem dedicação exclusiva de mão-de-obra.

Imputar glosas e suas consequências a contratada por não disponibilizar no prazo ínfimo do edital profissional com as qualificações exigidas, é desarrazoado – contrário ao que dispõe o próprio edital.

Nesta seara, as exigências de reposições/substituições de empregados da Contratada estão revestidas de ingerência por parte da Contratante, o que não se admite.

Aplicar glosa na contratada nos termos apresentados, é ilegal, inadequado e contrário a todos os preceitos que sustentam a contratação. Reafirma-se que a contratação não é por dedicação exclusiva de mão de obra.

Reafirma-se, **não se trata de contratação com dedicação de mão de obra exclusiva**, assim, é irrazoável, inadequado, ilegal, injusto com a Contratada, aplicação de glosa, por não satisfazer no prazo, a substituição do profissional, mesmo se todo serviço de “sustentação, melhoria contínua de infraestrutura e atendimento a usuários de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC do Ministério do Meio Ambiente” esteja, dentro dos padrões de Nível Mínimo de Serviços (NMS).

Ademais, a partir de tais condições de exigências, contrárias ao próprio espírito da contratação, temos que administração, minimamente despreza toda dinâmica de mercado para recrutamento dos profissionais.

A experiência revela que o prazo estabelecido no edital, a par de qualquer indicativo que sustente o respectivo prazo, é insuficiente para alcançar no mercado os profissionais com gabarito técnico minimamente preparado para suportar as atividades do contrato.

Nesse sentido a Administração foi sabia em sua portaria SGD-ME 6.432 quando deixa claro em seu anexo no item 26.1.1.7:

26. 1. 1. 7. Considerando que não se trata de alocação de posto de trabalho, entende-se que a gestão dos profissionais compete à contratada, podendo a seu critério também laborar simultaneamente em contratos diversos, desde que não haja prejuízo ao cumprimento dos níveis mínimos de serviços.

E no item 26.1.1.8 a):

a) Os perfis profissionais que constam desse dimensionamento devem estar diretamente associados à execução técnica dos serviços que por sua vez estão relacionados a critérios de qualidade, níveis mínimos de serviços, critérios de aceitação e resultados esperados.

Inclusive, dispõe o item 19.1.10 do TR que é dever e responsabilidade da Contratante “não praticar atos de ingerência na administração da Contratada”.

Conforme já explicitado trata-se o presente certame de contratação de prestação de serviços medidos por níveis de serviços e aferição de qualidade, logo, em caso de

Responder a todos | Excluir | Lixo eletrônico |

à qualidade.

Desse modo, tal exigência, incontestavelmente, eivada de vícios quanto a sua legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Ainda, ao observar a Portaria SGD 6.432 de 15/06/2021 no item 26. 1. 1. 7. Considerando que não se trata de alocação de posto de trabalho, entende-se que a gestão dos profissionais compete à contratada, podendo a seu critério também laborar simultaneamente em contratos diversos, desde que não haja prejuízo ao cumprimento dos níveis mínimos de serviços.

2. DO TRABALHO REMOTO

O item 12.11 do TR traz informações quanto ao trabalho remoto da seguinte forma:

“12.11. Outras atividades poderão ser executadas remotamente, desde que autorizado pelo CONTRATANTE e em conformidade com as exigências de segurança”.

Contudo, o item está em contradição com os itens, 16.10., 16.11., 16.11.1 e do próprio TR, o qual pedimos vênias para replicar:

“16.10 Na data de início da execução dos serviços, a CONTRATADA deverá garantir que todos os perfis profissionais estejam aptos e disponíveis para início imediato, garantindo a continuidade dos serviços de TIC do CONTRATANTE.

16.11 O dimensionamento geral das equipes e a alocação dos profissionais dentro das escalas de serviços para a perfeita execução e adequação das atividades serão de responsabilidade da CONTRATADA, devendo ser em quantidade suficiente para o cumprimento integral das metas exigidas neste Termo de Referência.

16.11.1 A CONTRATADA deverá alocar o número de profissionais para os serviços em quantidade suficiente para cobrir todo o período em que for executado, observando a jornada de trabalho dos profissionais e o horário de funcionamento do serviço, de acordo as exigências previstas neste Termo de Referência.

(...)

23.6 A CONTRATADA deverá garantir a plena eficácia na prestação dos

Responder a todos | Excluir Lixo eletrônico |

Por força legal - CLT, cabe a empresa – CONTRATADA, a gestão sobre o regime de trabalho que opera com seus profissionais, isto é, se presencial ou remoto, não havendo espaço para que a CONTRATANTE gerencie o modelo de execução da contratada, sob o risco de impactar na eficiência da contrata e por óbvio na própria eficiência e qualidade da prestação dos serviços.

A par da inexistência de fundada justificativa quanto a exigência de profissionais presenciais, o que é compreensível à luz do modelo de execução anunciada no objeto da contratação, no sentido, que não se trata de locação de mão de obra exclusiva, fato é que, não se revela razoável e legal que o corpo do edital contrarie seu objeto. Exigir das Contratadas profissionais in loco como se pretende e ainda, sob sua gestão de execução ser presencial ou remota, é inadequado, ilegal e prejudica a eficiência, bem como, a própria competitividade do certame, com potencial prejuízo à administração que não há critérios razoáveis para a contratação de proposta mais vantajosa.

O fato de autorizar a contratada a execução do seu serviço de forma remota ou presencial, tal prerrogativa cabe a contratada conforme o item apresentado, qualquer coisa diferente disso é interferência e vai contra a própria SGD-ME nº 6432, a contratante é tomadora de serviços e não alocadora de mão de obra.

“Art. 2º A contratação de serviços de operação de infraestrutura e atendimento a usuários de Tecnologia da Informação e Comunicação deverá ser realizada por meio de modelo de pagamento fixo mensal, vinculada exclusivamente ao atendimento de níveis mínimos de serviços previamente estabelecidos.

§ 1º O modelo não se configura como de dedicação exclusiva de mão de obra, contratação por homem/hora e tampouco por postos de trabalho.

§ 2º É vedado ao contratante realizar a distribuição, controle, fiscalização ou supervisão dos recursos humanos da contratada, a exemplo de quantidade de perfis, base salarial, jornada, frequência ou outros critérios relacionados à alocação de mão de obra.”
(grifamos)

Ainda sobre o tema, os itens 23.2 e 23.3 do TR, trazem claras contradições, pois o item prevê que ao longo da execução contratual a abrangência de serviços presenciais necessários para execução contratual poderá ser modificada.

Além disso a tabela prevista no item 23.2, demonstra os serviços que dispõe sobre o “mínimo de alocação presencial nas dependências da contratante”, porém se cabe a empresa contratada questões quanto ao dimensionamento de seu pessoal, o item está em contradição, pois não caberia a contratante estipular o “mínimo” de alocação presencial.

Restando assim, impossibilitada a licitante elaborar suas propostas de forma condizentes à realidade e à necessidade da contratação

O objeto da contratação é “Prestação de serviços de sustentação, melhoria

Responder a todos | Excluir Lixo eletrônico |

serviço com Nível Mínimo de Serviços (NMS) e sem dedicação exclusiva de mão de obra.”

Pois bem, se o objeto da contratação não é dedicação de mão de obra exclusiva, logo, a gestão quanto ao meio pelo qual a empresa licitante irá disponibilizar e mencionar seus profissionais, cabe a ela a responsabilidade, vedada a Administração incorrer em ato de ingerência.

No item 23.2 do TR, em tabela, consta o mínimo de alocação presencial nas dependências do Contratante, já no item 23.3, o mesmo TR, dispõe que abrangência de serviços necessários para execução presencial, conforme contido na tabela, poderá ser modificada a critério do Contratante, ao longo da execução contratual.

A manutenção do edital nos termos que se encontra representa ingerência de tal forma que inviabiliza a contratada de dimensionar e compartilhar seus recursos como nos termos da Portaria SGD-ME nº 6.432 do Ministério da Economia – assim, em outras palavras, constitui em violação a legalidade a manutenção do texto do edital.

“26. 1. 1. 7. Considerando que não se trata de alocação de posto de trabalho, entende-se que a gestão dos profissionais compete à contratada, podendo a seu critério também laborar simultaneamente em contratos diversos, desde que não haja prejuízo ao cumprimento dos níveis mínimos de serviços.”

A par da inexistência dos critérios, previamente definidos, de modo que as empresas licitantes tenham visibilidade antecipada a fim de evitar surpresas ao longo da execução, fato é que, mais uma vez, o edital admite ingerência da Administração sob a forma de organização e gestão dos seus profissionais e contraria o próprio objeto a ser contratado – prestação de serviços sem dedicação de mão de obra exclusiva.

É vedado ao contratante realizar a distribuição, controle, fiscalização ou supervisão dos recursos humanos da contratada, a exemplo de quantidade de perfis, base salarial, jornada, frequência ou outros critérios relacionados à alocação de mão de obra – exigir quantidade mínimo é ato relacionado a alocação de mão de obra.

Independente do expresso no objeto da contratação, ao que parece pelas exigências ao longo do Edital, trata-se de contratação, na prática, migra para de mão de obra com dedicação exclusiva, tão exclusiva que exige quantidade de profissionais, determina a gestão do modelo de contrato de trabalho (presencial ou remoto) e claro, obriga ônus de aparelho celular para determinados perfis.

Insta registrar que o próprio edital, lei entre as partes, já traz no item 23.6, que “A CONTRATADA deverá garantir a plena eficácia na prestação dos serviços para a CONTRATANTE, independente da modalidade de atuação de seus profissionais, seja presencial ou seja remota.” Esse item sim está em consonância com objeto contratado.

Com efeito, sendo da Contratada a responsabilidade pela eficiência na prestação dos serviços, independe o dimensionamento dos seus profissionais e perfis contidos em seu quadro empregados e prestadores de serviços, independe a forma de gestão de como opera o contrato de trabalho com seus empregados (presencial ou remoto).

Em verdade, por todas as condições até aqui apresentadas, extrai-se que em

Responder a todos | Excluir Lixo eletrônico |

prestigiar o resultado alcançado, devidamente medido e apurado pelos índices de SLA.

3. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS E OBJETIVAS

O Termo de Referência, alínea “c” do item 4.6 assim dispõe:

“1 (um) conjunto de ferramentas para Atendimento de 2º nível, com maleta para acondicionamento e transporte, incluindo, no mínimo, chaves em tamanhos adequados aos atendimentos, com pontas em formato fenda simples, fenda cruzada, hexagonal (allen), canhão, torx, alicates de bico, alicate de crimpagem rj45, de corte e de descascar fios, pinça, aparelho de solda e multímetro. As ferramentas deverão ser suficientes em termos de quantidade e qualidade a plena execução dos Atendimentos, padronizadas **conforme legislação vigente;**” (grifo nosso)

O item trata de recursos que deverão ser providos pela Contratada, às suas expensas, para o atendimento de nível 2. Conforme se nota da parte final redação da alínea, os recursos fornecidos devem estar dentro de padrões dispostos em “legislação vigente”.

A exigência não deixa clara qual a legislação afeta ao tema, quais os dispositivos legais devem ser utilizados para a análise de conformidade. Desta forma, abre-se margem à subjetividade, o que deve ser evitado quando da publicação de regras de participação em um certame. As informações, conforme melhor entendimento, devem ser claras e objetivas, de forma a promover a competitividade e, ao final, permitir que a Administração Pública contrate a proposta mais vantajosa, o que não restringe a fatores financeiros, mas principalmente qualitativos.

a. DAS FERRAMENTAS DE ACESSO REMOTO (N3)

Quanto ao atendimento de 3º Nível (N3) e suporte ao usuário de TIC, o TR dispõe em seu item 5.6:

“O acesso remoto se fará por meio de ferramentas disponibilizadas pelo CONTRATANTE, ou por ferramenta fornecida pela CONTRATADA desde que aprovada pela CONTRATANTE.”

Insta ressaltar, mais uma vez, que as informações devem ser claras e objetivas, nos moldes do entendimento do TCU/Acórdão 642/2004 Plenário, neste sentido, mister se faz identificar no item mencionado quais ferramentas especificamente estamos falando. No mínimo, o Edital/TR deve prever requisitos técnicos ou parâmetros objetivos para a visibilidade de qual ferramenta está sendo disponibilizada.

Em verdade, as licitantes devem ter plena visibilidade de qual ferramenta será disponibilizada pelo Órgão, inclusive para garantir que seja capaz de operá-la, computando em sua proposta de formação de preços eventuais gastos com cursos para sua operação.

Não menos importante, deve-se dar visibilidade de quando será necessária a oferta de ferramentas pela Contratada (e não pela Contratante), bem como de quais os requisitos objetivos (critérios) de forma que as Licitantes possam analisar se a ferramenta que já possui/opera supra as necessidades ou se terá que proceder com aquisição de nova.

Responder a todos | Excluir | Lixo eletrônico |

já desde o início do contrato, bem como, a qualquer momento, sem prévio aviso.

Ocorre que a falta de informação pode gerar transtornos à execução do contrato bem como à própria oneração da proposta, visto que, sem os critérios mínimos da ferramenta, a licitante poderá cotar no mercado ferramenta com recursos e disponibilidades desnecessários à execução do contrato.

Sem os critérios mínimos, resta inviabilizado inclusive que as licitantes vão ao mercado em busca de solução / ferramenta que atende às efetivas necessidades dos serviços contratados.

Nesse sentido, deve ser retificado o edital para fazer constar informações mais claras e objetivos de quais ferramentas poderão ser utilizadas, bem como em que circunstâncias serão fornecidas pela Contratante e quando o serão pela Contratada, critérios técnicos mínimos desta ferramenta.

b. DA IMPLEMENTAÇÃO DE NOVAS FERRAMENTAS

O TR dispõe da seguinte maneira:

“14.5. O CONTRATANTE, a seu critério, poderá solicitar à CONTRATADA a implementação de nova ferramenta, havendo preferência por ferramentas open source e com ampla comunidade comprovada. A CONTRATADA poderá sugerir a utilização de outra ferramenta de ITSM, a ser aprovada pelo CONTRATANTE

14.5.1.A implementação de eventual nova ferramenta de ITSM cabe a CONTRATADA.

14.5.2.A CONTRATADA deve garantir a customização para a adequação do gerenciamento de serviços de TIC na ferramenta de ITSM.”

Mais uma vez, há ausência de clareza e objetividade nos itens, que não demonstram adequadamente o quantitativo necessário para a elaboração de uma proposta condizente à realidade e necessidade da contratação.

A ausência de definição clara dos quantitativos presentes no TR, viola a súmula 177 do TCU, e o parágrafo 4º, art. 7º da lei 8.666/1993, já que é vedado incluir no edital/TR serviços sem a previsão correta e adequada de quantitativos necessário para o atendimento da demanda e a plena execução dos serviços.

Sendo incerto o quantitativo, a administração sofrerá oneração e consequentemente danos ao erário, já que sem previsão clara, somente restariam as licitantes a elaboração de suas propostas às “escuras”, pois não teriam uma visão adequada acerca das reais previsões do projeto básico ou executivo.

Responder a todos | Excluir | Lixo eletrônico |

considerarem em seus custos, a aquisição da ferramenta (mesmo sem saber quais seus critérios e se de fato, irá utilizar ou não).

Por óbvio, aquisição, treinamento e todas as repercussões de uso de uma ferramenta, representa custos, que serão computados no preço e assim, a falta de critérios, prejudica a isonomia entre as licitantes, bem como, tornam as proposta desvantajosas para Administração – notadamente, que as empresas podem considerar o custo e não utilizar a ferramenta.

Nesse sentido, no uso do “poderá”, a licitante naturalmente irá incluir previamente futuros custos de mudança de ferramenta, treinamentos, manutenções etc que provavelmente nem iriam acontecer, inflando o valor das propostas, onerando administração por serviços e soluções que não serão executados.

De forma desnecessária estaria a administração contabilizando custos desnecessários para a contratação.

Insta registrar, que a falta de critérios inviabiliza inclusive as licitantes que já possuem alguma ferramenta, pois a obscuridade, razão de compreender o efetivo atendimento.

c. DA FALTA DE INFORMAÇÕES SOBRE OS PICOS DE DEMANDA

Quanto ao tema, o TR assim dispôs:

“23.7.3 Para fins de estimativa, pode-se considerar a ocorrência de 4 (quatro) picos de demanda por ano”

Ocorre que a informação posta não é suficiente para uma devida formulação de proposta de preços. Vejamos.

O Item 23.5 do TR verbera que “poderá haver picos de demandas em alguns meses do ano, em função da necessidade de demandas internas ou por picos sazonais, situações tais que deverão ser absorvidas pela equipe da CONTRATADA, sem prejuízo da manutenção dos níveis de serviço, tampouco que isso implique em qualquer alteração no valor mensal do contrato”.

E continua explicando que “entende-se por pico de demanda o aumento de requisições concomitantes (ao mesmo tempo), ocasionando a elevação temporária de chamados acima da média, contudo, dentro da estimativa de volume total anual.”

No entanto, as informações trazidas não são suficientes para uma real visão da necessidade da prestação de serviço vez que não trazem informações pormenorizadas tais como quais tipos de demandas (entre os atendimentos de níveis 1, 2 e 3), requisições, incidentes, mudanças etc. e em que volumes. Ora, o valor a ser estipulado para cada uma dessas demandas é diferente dos demais. A simples informação de que há, em média, 04 (quatro) picos de demandas por ano não se revela apta a permitir a elaboração de uma proposta de preço.

Ademais, apenas a título de exemplo, se houver um 5º ou 6º pico de demanda (a qual sequer se sabe qual será), esta elevação nos serviços será remunerada de que forma?

Responder a todos | Excluir Lixo eletrônico |

que se impoe. recentemente a 10ª vara federal Cível de Brasília ___ enfrentou a matéria da falta de indicação no edital de números de chamados que refletissem a realidade do ambiente:

“Ou seja, a análise procedida pelo Sr. Perito demonstra a veracidade das afirmações declinadas na peça inaugural, já que realmente a quantidade de atendimentos e o tempo gasto na superação das demandas transbordaram em muito as estimativas dispostas no edital.

Feita tal constatação, é de se entender que tal realidade não poderia ser desprezada pela Administração, não se podendo afirmar que os números indicados no edital, que certamente nortearam a apresentação das propostas pelos licitantes, sejam meras previsões que não devem servir de base para essa análise.

Ora, como bem disse a autora na inicial, a Lei nº 8.666/93 determina que os custos para a realização dos serviços contratados devem fazer parte do edital, exatamente para que haja um claro parâmetro tanto para a formulação das propostas, quanto para a verificação da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Pensar diferente seria dar à Administração a possibilidade de firmar contratos que somente a ela beneficiassem, não sendo este o espírito da norma.

Dessa forma, insta declarar que assiste razão à autora em relação ao pedido b.2, já que há aqui um claro desequilíbrio, que deve ser corrigido, na proporção dos serviços realizados além dos previstos em edital, já que nenhum licitante deve ser obrigado a trabalhar em volume excedente ao inicialmente previsto, sem as devidas compensações financeiras, devendo-se observar, inclusive, o limite de 25%, nos termos do §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

Disso, inclusive, decorre a procedência dos demais pedidos, já que, em relação ao pedido b.3, é notório que a rescisão contratual por inexecução parcial do contrato não deveria se dar, já que o acréscimo da demanda dos serviços ultrapassou o limite legal, de modo que não era a autora obrigada a suprir toda a necessidade da Administração, que ultrapassou os limites legais.

Ora, nula que foi a rescisão unilateral, já que retirado o contexto fático que lhe deu guarida, naturalmente a rescisão, inclusive devido ao tempo decorrido desde o fim da relação contratual, deve sofrer o ajuste jurídico necessário, com o fim de debelar as injustiças procedidas pela Administração e aqui constatadas.

Contudo, não é o caso de declarar a rescisão amigável, nos termos do art. 79, II, da Lei nº 8.666/93, já que disso não se tratou, e sim declarar a rescisão nos termos do inc. III do mesmo artigo.

Quanto ao pedido b.4, sua procedência também decorre do reconhecimento dos excessos exigidos pela Administração.

Colhe-se da contestação que todas as penalidades aplicadas à autora o

Responder a todos | Excluir Lixo eletrônico |

cumprido de forma satisfatória suas obrigações contratuais não fosse a demasiada demanda por atendimentos não indicada no edital, fruto de incorreto apontamento de custos, que foi provocada exclusivamente pela Administração.

Dessa forma, nulas são todas as repercussões negativas que decorreram do quadro fático ora constatado, como fundamentado alhures, inclusive as multas aplicadas e as glosas nos valores devidos pela prestação dos serviços pela incorreta aplicação de IRd.

Assim, de rigor a procedência dos pedidos.”

Nota-se pela sentença que o Edital deve ser claro e constar todas as informações necessárias de forma a permitir que as licitantes possam formular suas propostas de preço de maneira que contemplem todos os serviços que serão encontrados no ambiente evitando, assim, surpresas e eventuais prejuízos ou desequilíbrio econômico-financeiro.

Merece reparo o TR também neste ponto.

d. FALTA DE INFORMAÇÕES QUANTO AO FORNECIMENTO DE ESTRUTURA PARA ATENDIMENTO DE PRIMEIRO NÍVEL

No que concerne ao tema, segue o que dispõe o TR em seu item 23.10:

“Caso a CONTRATADA opte pela execução remota dos serviços de monitoramento e/ou de atendimento de primeiro nível, quando for o caso, a CONTRATADA deverá prover e manter sem custo adicional ao CONTRATO um CANAL DE COMUNICAÇÃO DEDICADO, utilizando link seguro ponto-a-ponto, implementado com recursos de segurança (criptografado) e com velocidade de comunicação adequada e satisfatória para a prestação dos serviços.” (Grifo nosso).

O item entra em contradição com outras questões já abordadas, considerando que atribui à Contratada a faculdade de optar pela execução remota dos serviços. Como já se demonstrou, ora o TR indica que a escolha de serviços presenciais e remotos caberá à Contratada, ora à Contratante.

Com efeito, sendo a opção da Contratada, não há de se falar em aprovação por parte da Contratante, notadamente pela natureza dos serviços contratados, ou seja, por não se tratar de contratação de mão de obra exclusiva.

Deste modo, o edital deve ser ajustado e adequado de modo que resta incontestado de dúvidas que a opção pela execução dos serviços, se dê de maneira exclusiva a opção da Contratada, em prestígio a eficiência e declínio a ingerência da Administração sobre a Contratada.

e. FALTA DE ESTIMATIVA DE HORAS EM LABOR EXTRAORDINÁRIO

Responder a todos | Excluir | Lixo eletrônico |

O item 20.1.10 do TR estabelece que a CONTRATADA deverá “Prover, manter e garantir a disponibilidade de profissionais em plantão para acionamento de demandas emergenciais pelo CONTRATANTE”.

Já no item 22.4 do TR, é explicitado que o CONTRATANTE poderá exigir atuação presencial do preposto a qualquer tempo, dentro ou fora do expediente normal, para fins de situações emergenciais.

O item 24.1 do Termo de Referência (TR) estabelece que, em regra, os serviços serão prestados em dias úteis, no período entre 7h00 e 20h00, com exceção dos serviços de NOC e SOC, cuja execução será em regime 24x7 (24 horas por dia, nos 7 dias da semana).

Já o item 24.1.3 também do TR dispõe que “Projetos de melhoria contínua e evoluções no ambiente devem considerar dias corridos, com execução tanto em dias úteis quanto em finais de semana e feriados, bem como fora do horário padrão de expediente (de 07h00 às 20h00 em dias úteis), conforme prazos acordados entre a CONTRATANTE e a CONTRATADA”.

O item 24.1.6 do TR estabelece que as requisições realizadas por usuários VIPs (Diretores, Subsecretários, equivalentes ou superiores) devem ser atendidas até às 22h00 em dias úteis, exceto se a falta do atendimento trazer prejuízos ao ministério ou ao cidadão, hipótese em que o atendimento deve ser realizado a qualquer tempo (24x7).

Ocorre que, todas as situações descritas acima na área de Tecnologia da Informação (TI) são plenamente aceitas pelo mercado de prestação de serviços de TI. Assim, em um primeiro momento, podemos dizer que não aparentam qualquer ilegalidade ou algo do gênero. Entretanto, hão de ser aclaradas, sob risco de representar violação à competitividade e prejuízo a proposta mais vantajosa para administração.

As determinações contidas nos itens supracitados deveriam apresentar, de forma objetiva, ao menos, minimamente, uma média de quantos chamados ou horas se espera (expectativa) na consecução dos serviços.

Isso porque é necessário que as licitantes tenham uma estimativa do número de horas em que seus empregados serão chamados para realizar serviços em labor **extraordinários** ou trabalhar em **regime de plantão** de forma que possam precificar suas propostas.

Como se vê, sem as informações suficientemente claras, as licitantes poderão constituir suas propostas de preço em valores bem superiores ou inferiores ao que efetivamente é necessário, ao que representa a efetiva necessidade do Ministério, o que, elevaria, sobremaneira os preços, por outro lado, formarão suas propostas em preços a quem do efetivamente necessário, gerando prejuízo à continuidade do negócio - diante de uma proposta inexecutável. Ademais, sem os elementos claros e objetivos, resta inclusive prejudicado a análise da exequibilidade da proposta, gerando prejuízos inclusive quanto aos aspectos de fiscalização.

Essa necessidade decorre do fato óbvio de que a atuação, presencial ou remota, fora do horário de expediente normal, e fora da jornada de trabalho legal de sua equipe, implica ou na necessidade de contratação de profissionais excedentes, atuando em turnos 24 x 7, ou na necessidade de provisionamento de horas extras, sobreaviso e adicionais noturnos, o que implica em custos adicionais para a CONTRATADA.

Responder a todos | Excluir | Lixo eletrônico |

A ausência dessa informação prejudica as licitantes no processo de formação de preços de suas propostas, além do melhor dimensionamento de sua equipe, induzindo-as ao erro de, ou perderem a competitividade por provisionar recursos em excesso para essa necessidade, ou, em sentido inverso, precificarem suas propostas abaixo do valor justo para a execução contratual, ao realizarem provisionamento de recursos insuficientes para as necessidades do CONTRATANTE.

De mais a mais, a Portaria SGD/ME Nº 6.432, DE 15 DE JUNHO DE 2021, dispõe em seu item 1.11:

“1. 11. Ressalta-se que o modelo se refere à contratação de serviços técnicos especializados de operação de infraestrutura e atendimento a usuários de TIC, sem dedicação exclusiva de mão de obra, orientado ao atendimento de níveis de serviços previamente estabelecidos, observando as práticas de gerenciamento de serviços descritas na série ABNT NBR ISO 20.000:2020, bem como em práticas ágeis de DevSecOps, não se configurando contratação por homem/hora, tampouco por postos de trabalho.”

Ocorre que o modelo proposto pelo Edital/TR em discussão viola, por diversas vezes, o dispositivo legal retro citado vez que, carente que informações para o devido dimensionamento de atendimento além de promover alterações no horário de atendimento/funcionamento a instituição e, não menos importante, exigir a presencialidade para a execução dos serviços.

Desta forma, inibe as licitantes de aplicar boas práticas na execução dos serviços, conforme determina a ISO 20.000 e outras normas correlatas.

Por todo o exposto, deve o Edital ser corrigido e republicado, de forma a fazer contar parâmetros minimamente objetivos que permitam às licitantes ter real visibilidade das estimativas de trabalho **extraordinário ou em regime de plantão** (ou sobreaviso), seja mensal ou anual, para que possam apresentar propostas condizentes com a realidade do contrato.

Com efeito, a transparência com informações claras e objetivas são imprescindíveis no presente caso, de modo que assegure às licitantes, as mesmas condições de participação.

Tal medida se faz necessária como forma de manter a competitividade do certame, levando a Administração Pública a realizar a contratação da proposta mais vantajosa, evitando danos ao Erário.

f. SOBRE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS A SEREM ENTREGUES JUNTAMENTE COM A FATURA.

Em seu item 20.1.28, o TR estabelece que a CONTRATADA deverá “Apresentar, em conjunto com a fatura de serviços mensais, toda a documentação comprobatória das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas previstas nas normas vigentes”.

Responder a todos | Excluir Lixo eletrônico |

1. a contratação pretendida configura contratação de serviços, sem dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos da Portaria SGD/ME nº 6.432/2021, de forma que, em conformidade com o seu § 2º, artigo 2º, item 11.34 e alíneas do Anexo I, a CONTRATADA tem a liberdade de gerenciar o seu time, variando quantitativos e alocação compartilhada de seus integrantes;
- 2) que o cumprimento das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas é comprovado pela regularidade do SICAF.

Restou prejudicado o entendimento do dever atribuído à CONTRATADA nos termos do item 20.1.28 do TR.

Contraria a Portaria em seu item 14. Mecanismos de controle e acompanhamento e item 15. Forma de pagamento, neste último, traz toda a orientação necessária ao controle de pagamento, qualquer outra exigência é uma ilegalidade e contraria o disposto na portaria, entre outros.

Tal exigência na fiscalização vem apenas reforçar o entendimento advindo da análise sistêmica de todo edital de que a pretensão da contratação, em verdade, se volta à contratação de mão de obra, pois trata-se de exigência característica das contratações com disponibilização de força de trabalho sob dedicação exclusiva. Nesse sentido é importante reforça que na contratação de serviços aferidos por NMS não caberia essa exigência, até mesmo por a empresa possuir liberdade de alocar, quando necessário, profissionais diferentes por um espaço menor de tempo, considerando sua estratégia de atendimento.

Por outro lado, além de representar um esforço e burocracia desnecessários, visto que toda fiscalização é possível de ser aferida mediante consulta ao SICAF, temos que, existem profissionais que irão executar serviços, contudo, não estarão, necessariamente, vinculados nominalmente ao Ministério, pois atuam, de forma compartilhada, em outros contratos firmados pela CONTRATADA com outros CONTRATANTES.

Desta forma, o Instrumento Convocatório deve ser revisto, a fim de listar, de forma exaustiva, quais documentos deverão ser apresentados, em conjunto com a fatura de serviços mensais, ou suprimir a exigência.

g. EXIGÊNCIA DE SERVIÇOS SEM REMUNERAÇÃO DEFINIDA

Considerando o objeto da contratação, não localizamos qualquer informação que oriente como as licitantes deverão precificar seus serviços nos casos de demandas **tipo projeto**, posto que todos os serviços possuem sua estimativa relacionada a perfis de sustentação do ambiente.

As exigências de melhorias contínuas e projetos devem possuir critérios de valor definidos para tal, caso contrário, a contratada não tem como dimensionar seu preço, até mesmo porque o TR não possui qualquer portfólio de projeto relacionado com o seu PDTI.

Desta forma, caso a contratante tenha um volume grande de projetos pode prejudicar a sustentação do ambiente ou mesmo causar um desequilíbrio no contrato.

É extremamente importante observar que a própria Portaria SGD/ME Nº

Responder a todos | Excluir | Lixo eletrônico |

compor a contratação, devem ser apresentados e ter seus custos estimados, em item de serviço específico, não cabendo a sua exigência no bojo das categorias de serviço descritas no TR.

O que não é razoável é o administrador exigir um serviço e não proporcionar a devida remuneração com um planejamento/portfólio de projetos bem definidos, com metodologias etc. para que se possa fazer, ainda que de forma rasteira alguma estimativa para a licitação.

Sobre a diferença entre projeto e operação, assim se manifestou o PMI (Project Management Institute):

“Um projeto é um empreendimento único, com início e fim definidos, que utiliza recursos limitados e é conduzido por pessoas, visando atingir metas e objetivos pré-definidos estabelecidos dentro de parâmetros de prazo, custo e qualidade. A operação continua tem como objetivo produzir o mesmo resultado repetidas vezes e não possuem um início e fim definidos. A temporalidade e a elaboração progressiva dos projetos exigem a adoção de um ciclo de vida, que pode ser definido como o espaço finito de tempo no qual as atividades dos projetos estão circunscritas.”

Conforme acima apresentada, fica evidente para a precificação de um determinado projeto, é necessário o entendimento de seu escopo ESPECÍFICO, que é único e inédito, a fim de se estimar os recursos humanos, as tecnologias e o tempo de dedicação necessários à sua execução, ou seja, somente com a apresentação do escopo de cada projeto, pode-se precificar a sua execução de forma adequada.

Assim, embora o simples fato do segundo item do Termo de Referência, onde lê-se que “Serviços de gerenciamento técnico das operações e projetos de sustentação e melhoria contínua de infraestrutura de TIC” está precificado em unidade mensal no quantitativo de 12 meses, tão informação não dará ao licitante condições de precificar tais serviços.

Da igual forma, a informação constante do item 26.4 do TR, de que "Para as demandas da modalidade Projeto, a CONTRATADA deverá entregar os artefatos previstos no PMBOK (Project Management Body of Knowledge) ou os artefatos da MGP-SISP (Metodologia de Gerenciamento de Projetos do SISP), ou outra metodologia sugerida pela CONTRATADA e autorizada pelo CONTRATANTE, ou outra metodologia a ser implantada pela CONTRATANTE." não permite a precificação dos serviços relacionados ao planejamento e execução de projetos, visto que se limita a informar quais artefatos deverão ser gerados e sob quais metodologias os projetos serão conduzidos.

Obviamente que, para o planejamento e execução de projetos, a licitante não poderá contar com o time dimensionado para as atividades de operação, ou apenas um perfil exclusivo para tal, visto que ao analisar o histórico de demandas, as características qualitativas e quantitativas do ambiente de TI do MMA, bem como o número de usuários de TI para o qual ela prestará os serviços de suporte e atendimento, em tempo de execução contratual a empresa não poderá contar com esse time também para o planejamento e execução de projetos, pois o time não foi dimensionado para isso, vez que o Instrumento Convocatório não apresentou as informações necessárias para tanto.

Além da questão do dimensionamento, projetos envolvem tecnologias, metodologias, conhecimentos e práticas distintas da operação. Ou seja, muitas vezes os perfis

Responder a todos | Excluir Lixo eletrônico |

Talvez, exatamente por esta razão, a leitura da Portaria SGD/ME nº 6.432/2021 nos remete ao entendimento de que apenas serviços relacionados à operação de TI estão regulados por ela, não abrangendo os serviços de projetos. Isto pode ser comprovado pelo fato de alguns órgãos estarem prevendo em seus editais de contratação um “banco” de unidades de projeto (UP, horas, etc.) para este tipo de serviço, a exemplo do Pregão Eletrônico 18/2021 realizado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional e Pregão Eletrônico 04/2022, realizado pelo Ministério Público do Maranhão.

A inexistência de elementos objetivos no edital, além de representar violação à lei e aos princípios que suportam a licitação, também tem repercussões de ordem prática, pois pode representar em onerosidade a uma das partes se o serviço não for remunerado, o que seria também, por consequência, enriquecimento sem causa, ao mesmo tempo, caso os parâmetros sejam estabelecidos quando execução dos serviços, pode representar na prática um valor do contrato superior do que aquele efetivamente licitado.

O prosseguimento do edital da forma como se encontra é lesivo às licitantes e futura contratada, pois inviabiliza apurar os valores para formação de preço, o que compromete, obviamente, toda competitividade das propostas.

Por objetivo, o Edital não previu em seu Termo de Referência, as condições para execução dos projetos. Não há segurança jurídica e fática para quando ocorrer a execução dos projetos, não há sequer os mecanismos de apuração dos valores a serem remunerados.

Somasse a toda obscuridade que envolve os possíveis projetos a serem executados temos ainda que o edital no item 26.7 do TR, exige que seja fornecido em 30 dias uma plataforma aberta para gestão de projetos, o que nos parece temerário, contraproducente e arriscado, já que ainda tem que ser aprovado pela CONTRATANTE 26.7.1, apesar da contratada ter que realizar e controlar os projetos.

Quanto aos requisitos e metodologia merece total atenção o item 17.4 do TR, que prevê a possibilidade de a CONTRATANTE alterar processos, metodologias, procedimentos, normativos, entre outros, e que a contratada deve se adaptar de acordos.

“17.4. O CONTRATANTE poderá alterar processos, metodologias, procedimentos, normativos, ferramentas e quaisquer outros mecanismos de padronização, cabendo à CONTRATADA se adaptar de acordo.”

A par da supremacia do interesse público sobre o privado nos contratos administrativos, não autoriza a ingerência da Administração sobre a CONTRATADA, em especial quanto a execução dos serviços objeto de seu negócio, uma verdadeira ingerência sobre a gestão da empresa contratada e de seus métodos.

A disposição contida no TR é desprovida de razoabilidade. Veja, qualquer alteração impositiva pode deixar a CONTRATADA em situação de possível inexecução do contrato.

Ademais, não há justificativa no edital que enquadre a alteração contratual unilateral naquelas previstas na lei.

Responder a todos | Excluir | Lixo eletrônico |

PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se, mediante o raciocínio lógico perfilado:

- a. O recebimento e provimento da presente IMPUGNAÇÃO, com efeito suspensivo, por esse Ilustre Pregoeiro, para que proceda com o recolhimento e ajustes do Edital nos termos elencados.

- b. A Republicação do Edital, TR e seus anexos para fazer constar todas as alterações propostas na presente manifestação, além da Requer ainda, providenciar Publicidade ao Ato e dar ciência à Autoridade Superior;

- c. Em caso de não provimento que seja levado à instância superior para a devida análise, para futuros e adequados encaminhamentos.

Nestes termos,

Pede o deferimento.

Brasília-DF, 22 de julho 2022.

Hepta Tecnologia e Informática LTDA.

[1] TRF1 • PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL • DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATRIAS DE DIREITO PÚBLICO • 0048738-14.2015.4.01.3400 • Vara Federal Cível do Tribunal Regional Federal da 1ª Região



WILLY MENDES NACK MELZER

Analista de Licitação

+55 61 3961-7777

willy.melzer@hepta.com.br

www.hepta.com.br

[hepta-informatica-lda](http://hepta-informatica-lda.com.br)

A Hepta se responsabiliza apenas por documentos que contenham a assinatura de um dos seus diretores. Os demais documentos têm fim exclusivamente informativo.

Z ANTES DE IMPRIMIR, PENSE EM SUA RESPONSABILIDADE E SEU COMPROMISSO COM O MEIO AMBIENTE.
